

FARIAS BRITO AINDA MELHOR



LEI ORDINÁRIA Nº. 1.413/2015.

De 19 de agosto de 2015.

"Dispõe sobre a Constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências", no Município de Farias Brito - CE.

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1° – Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Farias Brito - CE, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal no 9.712/1998, ao Decreto Federal no 5.741/2006 e ao Decreto no 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

- **Art.2**° A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.
- I entende-se por produto de origem animal espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.



FARIAS BRITO AINDA MELHOR



- II entende-se por produto de origem vegetal os produtos e subprodutos oriundos da agricultura, que se destine diretamente ao consumo humano.
- $\$ 2° Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.
- I os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.
 - §3° A inspeção sanitária se dará:
- I nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas,
 produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;
- II nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.
- §4° Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Farias Brito a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.
- **Art.** 3° Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:
- I Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.
- **Art. 4**° A Secretaria de Agricultura do Município de Farias Brito CE, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, com o Estado do Ceará, a União, e poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.



FARIAS BRITO AINDA MELHOR



Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5° – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Município de Farias Brito - CE, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, comercio de hortifrutigranjeiros em conformidade ao estabelecido na Lei no 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6° – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único — Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais e vegetais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, frutas e derivados, cereais e derivados, hortaliças e derivados e outros produtos de origem animais e vegetais comestíveis, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalino/eqüinos) aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.
- c) Fábrica de produtos cárneos aqueles destinados à agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.



FARIAS BRITO AINDA MELHOR



- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.
- e) estabelecimento de ovos destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.
- f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.
- g) estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.
- **Art. 7**° Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.
- **Parágrafo único** Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.
- **Art. 8**° Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:
- I requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
 - II Alvará de Funcionamento;
 - III Alvará Sanitário
- IV Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos.
- V Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- §1° Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.



FARIAS BRITO AINDA MELHOR



Art. 9° – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 10 – A embalagem produtos de origem animal e ou vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

- **Art. 11** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.
- **Art. 12** A matéria-prima, os animais, os vegetais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.
- Art.13 A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal, deverá coibir a comercialização e a industrialização de produtos de origem animal e vegetal sem registro e ou inspeção no órgão competente em ações separadas ou em conjunto com os agentes e fiscais da Vigilância Sanitária do município, podendo para tanto requisitar força policial.
- **Art.14** As taxas para realização dos registros e inspeções realizadas pelo SIM serão de acordo com o Anexo I:
 - -Registro de estabelecimento:
 - -Registro de produtos, rótulos ou embalagens por unidade:
 - -Inspeção sanitária de produtos de origem Animal e vegetal:
 - -Suínos, ovinos e caprinos por unidade:
 - -Fabricação de enlatados e embutidos:
 - -Pasteurização de leite por lote 100 litros:



FARIAS BRITO AINDA MELHOR



-Fabricação de produtos lácteos, por lote de 100Kg:

Parágrafo único – serão isentos do pagamento das taxas:

- I estabelecimento de abate e industrialização de pescadosenquadram-se os estabelecimentos destina dos ao abate/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixe, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 2,5 toneladas de carnes por mês.
- II estabelecimento de ovos destinados á recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 1.000 dúzias/mês.
- III Unidade de extração e beneficiamento, com produção máxima de 15 toneladas por ano dos produtos das abelhas – destinado á recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 15 toneladas por ano.
- IV estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado á recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 500 litros por mês.
- **Art. 15** A infração das normas aqui estabelecidas acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções:
- I Advertência em caso de produtos artesanais quando o infrator for primário ou não, agiu de má fé;
- II Multa de 20% do valor do produto considerado irregular no caso de produtores artesanais reincidentes;
- III Multa de 50% do valor do produto irregular em caso de produtores não artesanais ou com estabelecimentos já autuados anteriormente;
- IV Apreensão dos produtos em caso de fraude ou contaminação microbiológica ou química que ameacem a saúde dos consumidores;
- **Parágrafo primeiro-** Caberá recurso em 48 horas, devendo ser apresentado na Secretaria de Agricultura para analise em 72 horas.
- **Parágrafo segundo** o prazo para que os produtores artesanais adaptem-se ás devidas exigência será de 180 dias, contados a partir da primeira visita orientativa.
- **Art. 16** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Farias Brito CE.



FARIAS BRITO AINDA MELHOR



Art.17 – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.18 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 19 de agosto de 2015.

FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA Prefeito Municipal Interino



FARIAS BRITO AINDA MELHOR



Anexo I da Lei 1.413/2015

Registro de Estabelecimento	Valor Anual
Até 50 m2	R\$ 20,00
De 50 a 100 m2	R\$ 35,00
De 100 a 300 m2	R\$ 50,00
Acima de 300 m2	R\$ 75,00

Abate	Valor por cabeça
Bovino	R\$ 2,00
Ovino	R\$ 1,00
Caprino	R\$ 1,00
Suíno	R\$ 1,00
Aves e Peixes	R\$ 0,02 por quilo

Derivados de Produtos animal	Valor
Leite	RS 0,01 por litro
Derivados do Leite	R\$ 0,05 por Kg
Mel e derivados	R\$ 0,10 por Kg
Pescados e derivados	R\$ 0,03 por Kg
Ovo	R\$ 0,01 por dúzia

FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA Prefeito Municipal Interino



FARIAS BRITO AINDA MELHOR



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal Interino de Farias Brito-Ceará, FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, e no termo do Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, em cumprimento ás exigências legais, em conformidade com o art. 111 da Lei Orgânica Municipal-Ceará e com a decisão do STJ - Recurso Especial: REsp 105232 CE 1996/0053484-5.

CERTIFICA

Que a Lei Municipal nº. 1.413/2015, datada de 19 de agosto de 2015, que "Dispõe sobre a Constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências", no Município de Farias Brito - CE" foi publicada na data de hoje no flanelógrafo situado da sede do Poder Executivo Municipal.

O referido é a expressão da verdade, pelo que firmo a presente certidão.

Farias Brito, Ceará, em 19 de agosto de 2015.

FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL INTERINO